



PROCESSO: 16809/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DE Nº 527/2026 - OUVIDORIA. INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITURO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUSPENSÃO DOS PLANTÕES DE NEONATOLOGIA NO HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE ERALDO NEVES FALCÃO, COM RISCO DE GLOSA E IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026-GCJPINHEIRO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX**, em face do Sr. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, objetivando apurar possíveis irregularidades relacionadas à suspensão dos plantões de Neonatologia no Hospital Geral e Maternidade Eraldo Neves Falcão – HGENF, com potencial comprometimento da continuidade da assistência obstétrica e neonatal.

A demanda teve origem na **Manifestação nº 527/2026** (fls. 02/03), encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, acompanhada do Ofício nº 17072026-SEMS e do MEMO nº 001/2026-CGM/PF, documentos que registram a **determinação administrativa de suspensão imediata dos referidos plantões**, a partir de 10/08/2026.

Inicialmente, a Presidência deste Tribunal, por meio do **Despacho nº 1241/2026-GP** (fl. 24), verificou que a manifestação não reunia os requisitos necessários à sua admissão como Representação, diante da ausência de documentação indispensável à regular constituição da manifestante no polo ativo.





Não obstante, considerando os indícios de irregularidade e a competência desta Corte para a matéria, determinou o encaminhamento dos autos à SECEX, para avaliação quanto à conveniência do prosseguimento da apuração.

Em seguida, por meio do **Despacho nº 208/2026-SECEX** (fls. 25/26), a Secretaria Geral de Controle Externo determinou a continuidade da apuração em rito próprio, mediante **assunção do polo ativo e elaboração de peça inicial de Representação** pela unidade técnica competente.

Registra-se, ainda, a apresentação de **requerimento de habilitação de advogados pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** (fls. 27/28), com instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 30/32, tendo sido **deferido o acesso aos autos por meio do Despacho nº 225/2026-GCJPINHEIRO**.

Posteriormente, a SECEX apresentou a **Peça de Representação nº 87/2026-SECEX** (fls. 53/64), requerendo a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para sustar os efeitos do ato administrativo de suspensão e determinar a manutenção ou o imediato restabelecimento dos plantões de Neonatologia na mencionada unidade hospitalar.

Em sua peça exordial, a Representante sustenta, em síntese:

- a) **Suspensão de serviço essencial:** o Ofício nº 17072026-SEMS determinou a suspensão imediata dos plantões de Neonatologia do HGENF, com possível comprometimento da assistência materno-infantil.
- b) **Insuficiência das justificativas administrativas:** as inconsistências relacionadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES seriam passíveis de regularização, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a interrupção do serviço.
- c) **Fragilidade da justificativa financeira:** a análise preliminar da DICAMI identificou superávit orçamentário nos exercícios de 2024 e 2025 e continuidade dos repasses federais, elementos que enfraqueceriam a alegação de insuficiência financeira.





- d) **Ausência de comprovação de alternativas assistenciais:** não teria sido demonstrada a existência de plano de contingência ou fluxo substitutivo capaz de assegurar o atendimento adequado de gestantes e recém-nascidos.
- e) **Risco de desassistência:** a interrupção dos plantões poderia comprometer o atendimento de intercorrências obstétricas e neonatais, especialmente diante da necessidade de assistência especializada imediata.

A presente Representação **foi admitida pela Presidência**, mediante **Despacho nº 1465/2026-GP** (fls. 75/77), com determinação de encaminhamento dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Vieram-me os autos em 22/10/2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado e o perigo decorrente da demora, mediante apreciação dos elementos probatórios disponíveis, sem antecipar juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia.

In casu, embora a documentação apresentada demonstre a existência de determinação administrativa para suspensão imediata dos plantões de Neonatologia, **entendo que a concessão da medida cautelar pleiteada, antes mesmo da manifestação do representado, recomenda maior esclarecimento acerca da situação atual da assistência prestada pelo HGENF.**

Isso porque o Ofício nº 17072026-SEMS comprova a determinação de suspensão, **mas não permite concluir, isoladamente, se houve sua efetiva implementação**, se os plantões permanecem suspensos ou se foram adotadas medidas substitutivas para assegurar a continuidade do atendimento neonatal.

Considerando a natureza essencial do serviço e os potenciais riscos à saúde de gestantes e recém-nascidos, **reputo necessária a obtenção urgente dessas informações**, a fim de permitir decisão cautelar proporcional, tecnicamente fundamentada e compatível com a efetiva situação assistencial do Município, sem prejuízo de providências imediatas caso evidenciado risco concreto de desassistência.

Nesse sentido, em vista do disposto *supra*, **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à concessão inicial da medida de urgência, para colher, mediante notificação do representado, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 81 do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da efetiva suspensão dos plantões de Neonatologia, das condições atuais de atendimento e das providências adotadas pela Administração Municipal para assegurar a continuidade da assistência obstétrica e neonatal.

Diante do exposto, **DETERMINO a remessa do expediente à GTE-MPU**, para adoção das seguintes providências:





1. NOTIFICAR o Sr. **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, por intermédio de seus patronos constituídos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 30/32, bem como a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** daquele município, na pessoa do atual gestor da pasta, concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, c/c o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que se manifestem acerca dos fatos e fundamentos do pedido cautelar;

2. REMETER, juntamente com as notificações, cópia da Peça de Representação nº 87/2026-SECEX (fls. 53/64), bem como dos demais documentos necessários à compreensão dos fatos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

3. PROVIDENCIAR a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;

4. DETERMINAR que a notificação dos representados seja realizada, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC e, caso frustrada, sejam adotados os demais meios de notificação, inclusive por via postal ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e, em último caso, por edital, na forma regimental;

5. DETERMINAR que, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria, para apreciação do pedido cautelar;

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

